SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109004 - SP (2026/0256613-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	KALED LAKIS - SP128499
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. REQUISITO OBJETIVO. INTERVALO TEMPORAL SUPERIOR A 30 DIAS. TEORIA MISTA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. À luz da teoria mista, exige-se o preenchimento dos requisitos objetivos e da unidade de desígnios para a incidência da continuidade delitiva.
2. No caso, o acórdão de origem destacou o intervalo de 34 dias entre as condutas, não havendo assim ilegalidade flagrante a ser sanada.
3. A reforma do julgado para reconhecer continuidade delitiva demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60522459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:03:00
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 0dcf55db-2eee-4a37-8e59-2e124a0b6959

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109004 - SP (2026/0256613-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	KALED LAKIS - SP128499
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. REQUISITO OBJETIVO. INTERVALO TEMPORAL SUPERIOR A 30 DIAS. TEORIA MISTA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. À luz da teoria mista, exige-se o preenchimento dos requisitos objetivos e da unidade de desígnios para a incidência da continuidade delitiva.
2. No caso, o acórdão de origem destacou o intervalo de 34 dias entre as condutas, não havendo assim ilegalidade flagrante a ser sanada.
3. A reforma do julgado para reconhecer continuidade delitiva demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANDERLEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 686/689).

Nas razões, a defesa alega que os fatos são incontroversos e a discussão é exclusivamente jurídica, limitada à aplicação do art. 71 do Código Penal.

Aduz que o critério temporal não é absoluto, inexistindo na legislação limite de trinta dias, e que a jurisprudência admite flexibilização quando os demais elementos objetivos indicam unidade delitiva.

Documento eletrônico VDA59550762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:27
Código de Controle do Documento: 441c5edc-565c-40c4-a87d-6cc2d9dfe1fc

Aponta que o intervalo foi de apenas 4 dias acima do parâmetro normalmente utilizado.

Afirma que a unidade de desígnios decorre das circunstâncias objetivas e da repetição padronizada da conduta criminosa, não sendo exigível prova direta de planejamento prévio.

Pede o provimento do agravo regimental para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem a fim de reconhecer a continuidade delitiva entre as condenações indicadas. Subsidiariamente, requer o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, afastando-se a premissa de que o intervalo de 34 dias impede, por si só, a continuidade delitiva.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo ser mantida a decisão, que ora transcrevo para que integre o julgado (fl. 129):

> [...]
> Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:
>
> > Consta dos autos que, entre os meses de junho e julho de 2016, o sentenciado constrangeu, mediante grave ameaça, duas vítimas distintas José Alves Vieira e Daniel Gonçalo da Silva a entregarem-lhe quantias em dinheiro. Em ambas as situações, as ameaças envolviam a integridade física das famílias das vítimas, inclusive de crianças, tendo o denunciado se valido de sua posição de confiança como vigia no condomínio residencial para facilitar a prática delitiva.
> >
> > Em uma das ocasiões, o réu chegou a se apresentar como policial, agravando o temor das vítimas.
> >
> > Observo que dentre os requisitos para o crime continuado o de aspecto temporal envolve a necessidade do não transcurso de mais de trinta dias entre um crime e outro. O primeiro delito foi praticado em 08/07/2016 e o segundo em 12/08/2016.
> >
> > Ultrapassado este limite inviável reconhecer o crime continuado:
> >
> > > "A jurisprudência do STJ estabelece que, em regra, a continuidade delitiva não se aplica quando o intervalo entre os delitos é superior a 30 dias"
> >
> > No mais, em que pese possa se admitir excepcionalmente mitigação a tal período, no caso em apreço não se vislumbra sob o aspecto político-criminal que seja adequada tal medida em se tratando de delitos praticados mediante violência e grave ameaça com circunstâncias mais gravosas, especialmente pelo hiato temporal em que o réu ficou constrangendo e chantageando a vítima, 34 dias (fls. 16-17).

Documento eletrônico VDA59550762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:27
Código de Controle do Documento: 441c5edc-565c-40c4-a87d-6cc2d9dfe1fc

> A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou que, com base na teoria objetivo-subjetiva ou mista, o reconhecimento da continuidade delitiva demanda, além do preenchimento dos requisitos objetivos, o preenchimento do requisito da unidade de desígnios na prática dos delitos (AgRg no HC n. 817.798/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 25/10/2023; AgRg no HC n. 854.096/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/9/2023; AgRg no HC n. 787.656/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 31/3/2023; AgRg no HC n. 748.279/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 17/2/2023).
>
> Nessa linha, o entendimento do Tribunal a quo está em conformidade com a jurisprudência do STJ.
>
> Além disso, também há entendimento firmado de que reforma do acórdão atacado, para fim de incidência da continuidade delitiva em razão do preenchimento de seu requisito subjetivo, por meio da aferição da unidade de desígnios, ou de seus elementos objetivos previstos no art. 71 do CP, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência que é incabível na via estreita do habeas corpus.
>
> Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:
>
> [...]

Pois bem, como afirmou a decisão agravada, à luz da teoria mista, exige-se o preenchimento dos requisitos objetivos e da unidade de desígnios para a incidência da continuidade delitiva.

No caso, o acórdão de origem destacou o intervalo de 34 dias entre as condutas, não havendo assim ilegalidade flagrante a ser sanada.

Ademais a reforma do julgado para reconhecer continuidade delitiva demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:27
Código de Controle do Documento: 441c5edc-565c-40c4-a87d-6cc2d9dfe1fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.004 / SP

Número Registro: 2026/0256613-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00030744020258260502 00100973720258260502 00151088920248260 56 00287458820168260564 100973720258260502 15108892024826056 287458820168260564 30744020258260502

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KALED LAKIS
ADVOGADO : KALED LAKIS - SP128499
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERLEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERLEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : KALED LAKIS - SP128499
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:44
Código de Controle do Documento: 6cec902b-a4a3-4245-ba94-efaf536efb6b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:44
Código de Controle do Documento: 6cec902b-a4a3-4245-ba94-efaf536efb6b